

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

autenticado em 30/09/2015 00:00:00

PROJETO DE LEI 01 - 0079 / 2008 DE 2008

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0079 / 2008 DE 25/02/2008

PROMOVENTE: VEREADOR CARLOS NEDER

EMENTA: INSTITUI OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE QUE TENHAM FARMÁCIAS OU DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS A MANTEREM PROFISSIONAL HABILITADO E INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, DISCIPLINA A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 14/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 12:59:57

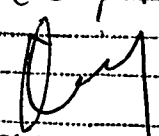
00000022018-36





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 79 de 28
do Conselho Municipal de Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 FEV. 2008
Int. Just. e Seg. Participativa
Administracao Publica
Saude, Prom. Soc. e Trab.
Financas e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 0079/2008

Institui obrigatoriedade das unidades de saúde que tenham farmácias ou dispensários de medicamentos a manterem profissional habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, disciplina a política de assistência farmacêutica no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **APROVA:**

Art. 1º. Para efeito de planejamento e execução da política de assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Município de São Paulo, deverá observar o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, na seguinte conformidade:

§ 1º - As unidades de saúde que fazem parte do Sistema Único de Saúde - SUS, sob gestão direta e indireta do Município, que tenham farmácia ou dispensário de medicamentos, deverão contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

§ 2º - A presença do técnico responsável deverá ocorrer durante todo o horário de funcionamento da unidade;

§ 3º - As unidades que servem de referência àquelas descritas no parágrafo primeiro deverão manter técnicos substitutos, para os casos de impedimento ou ausência dos titulares;

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
26 FEV. 2008
SGP. 42

17:48 25/02/2008 002536 - Protocolo Legislativo SGP. 22

Matéria PL 79/2008. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

...and

4

602.2.71

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob

nº 2 a 5

Em 28/2/08

Ass: _____

6

Adelina Cicone

Assistant:

Register

...ceptas

1405



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 79 de 08 fls. 3
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

§ 4º - Em razão do interesse público, caracterizada a falta temporária de farmacêuticos, o Executivo permitirá que a responsabilidade técnica por essas unidades seja exercida por prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro profissional de nível técnico, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

§ 5º - Caracterizada a falta temporária de farmacêuticos e até que se ultimem os procedimentos de contratação, o Executivo distribuirá de modo racional os profissionais farmacêuticos existentes em unidades de referência, em proporção ao número de unidades de saúde que contém com farmácia ou dispensário de medicamentos a ser regulamentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde adotar as medidas necessárias à execução e fiscalização do programa ora instituído.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões Competentes


CARLOS NEDER
Vereador

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 08/09/2013 00:00:00.

Folha nº	03	do proc.
Nº	79	de 08

Adm. Cíc - Ass. Parlamentar
R. 100.100

fls. 4

JUSTIFICATIVA

Conforme o artigo 15 da Lei Federal 5.991 de 17 de dezembro de 1973 todos os locais onde há venda ou distribuição de medicamentos devem contar com a presença de profissional devidamente habilitado e inscrito nos Conselhos de Regulamentação da Profissão de Farmacêutico.

Tal providência é condição essencial e responsável, garantindo maior fiscalização na distribuição e utilização dos medicamentos.

No município de São Paulo existem muitas unidades de saúde com farmácias ou dispensários que não contam com profissional habilitado, o que gera um descontrole na distribuição, e como consequência maior desperdício de remédios e recursos, e na utilização dos medicamentos.

O Conselho Regional de Farmácia vem chamando a atenção para o fato de que há déficit do profissional farmacêutico nas unidades de saúde sob gestão direta da Secretaria Municipal de Saúde, fato que também ocorre nas unidades sob gestão terceirizada mediante parcerias, como é o caso das organizações sociais. A par disso, constata-se a existência de servidores em desvio de função, trabalhando na dispensação de medicamentos e em outras atividades próprias do profissional de farmácia.

Por esta razão, é fundamental que a Câmara Municipal de São Paulo debata e legisle sobre o tema. O presente projeto de lei visa disciplinar aspectos da política de assistência farmacêutica no Município de São Paulo para efeito de seu planejamento e execução no âmbito do Sistema Único de Saúde. Estabelece, em decorrência, os termos que deverão ser observados para a aplicação do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. O projeto de

Gabinete do Vereador Carlos Neder – PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2013 00:00:00.

Folha nº	04	do proc.
Nº	79	de 08

Ass. Parlamentar
R. 100.100

fls. 5

lei não cria despesas para o município, vez que se refere a programa já executado na Prefeitura, o qual, portanto, já tem dotação orçamentária própria.

Dessa forma, a regulamentação ora proposta se reporta à necessária previsão de presença de responsáveis técnicos nos dispensários e farmácias das unidades do SUS, bem como de seus substitutos eventuais. Com esta propositura pretende-se melhorar a qualidade das ações e serviços oferecidos à população e ampliar a presença na equipe multiprofissional do SUS desses importantes trabalhadores da saúde, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia.

Gabinete do Vereador Carlos Neder - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-79 108 781 2 1 20 68 (a) 05

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

7/3/08

[Signature]

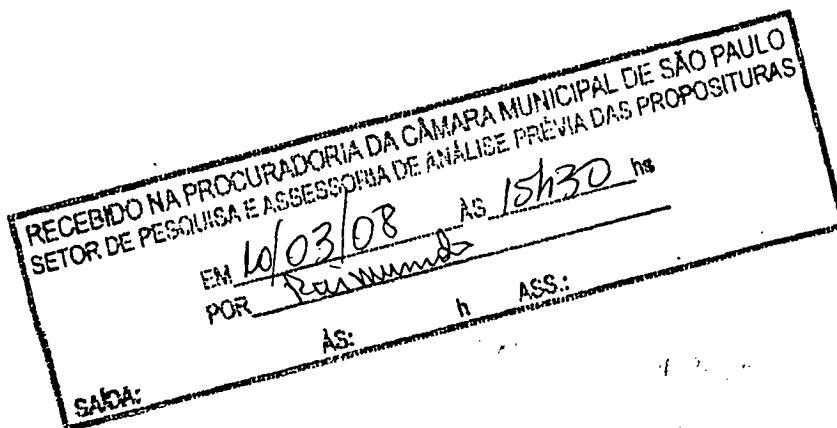
Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

07/03/08

[Signature]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Joaquim

Realizar pesquisa
[Signature]

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa elaborada.
18/03/08
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 1 a 06 São Paulo, 25/03/08
Eu Amorim
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

À SGP-2
Sra. Secretária.

Efetuada a pesquisa e análise, para prosseguimento.

SP., 25/03/08

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

27/03/08

ANGELA BOEDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

autuado em 30/03/2015 09:00:00.
folha 06 fls. 8
Processo 79 108
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 54.595

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 28/3/08 às 16h
R.F.

SOLANGE RAINDA DOS SANTOS
R.F. TUBIN
Secretária

Ao Nobre Vereador Arnaldo Tinbeto
Presidência
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/04/08 às 16h
Obs: o prazo é de 8 dias, nos termos do § 2º, artigo 65 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/04/08 AS 16:45h
POR Jore
SAÍDA: 22/04 AS: 13h40 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Serviço de Atendimento ao Cidadão
Setor de Atendimento ao Cidadão
07 a 09 em 07/05/08
[Assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 0402/2008

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 79/08.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que fazem parte do Sistema Único de Saúde – SUS, sob gestão direta e indireta do Município, que tenham farmácia ou dispensário de medicamentos, observarem o art. 15 da Lei Federal nº 5.991/73, contando com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento da unidade, bem como de técnicos substitutos, para os casos de impedimento ou ausência dos titulares; que caracterizada a falta temporária de farmacêuticos, o Executivo permitirá que a responsabilidade técnica seja exercida por prático ou oficial de farmácia ou outro profissional de nível técnico inscrito no CRF.

De acordo com a proposta, ainda, caracterizada a falta temporária de farmacêuticos e até que se ultimem os procedimentos para a contratação, o Executivo distribuirá de modo racional os profissionais farmacêuticos existentes entre as unidades que contem com farmácia ou dispensário de medicamentos, conforme regulamentação a ser expedida pelo Secretário Municipal de Saúde.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o art. 15 da Lei Federal nº 5.991/73, dispõe que:

“Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta de farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.”

Assim, verifica-se que a lei municipal dispõe no sentido da lei federal, tendo por escopo apenas especificar as atribuições dos órgãos públicos municipais e, neste aspecto, cuida de norma atinente à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

olha nº 03 do
Processo nº 79/08
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mds
30/09/2008 00:00:00
fs. 11

competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Analizada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, por óbvio insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, podendo sobre a matéria iniciar o processo legislativo tanto o Prefeito quanto os membros da Câmara, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A proposta cuida, ainda, de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do projeto, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em

23/6/08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

olha nº 227 do
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 79/08 fs. 12
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651 ms

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
 de 07/05/2008
 página 103/2a
 Conferido: Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

A SGP-2
 São Paulo, 21/05/08

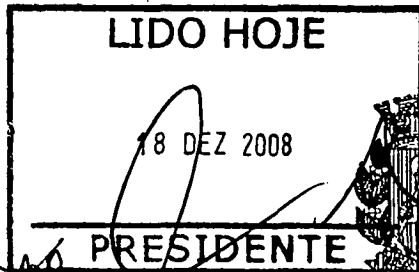
Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

-10

RECEBIDO
 Em 12/05/08
 Luzia

Luzia A. Leite
 Supervisora de Apoio ao Plenário
 RF 10.731 SGP-21

Seguem juntado(s) nesta data,
 documento(s) e folha de
 informação rubricado(s) sob
 nº 510 a 12
 Em 05/01/2009
 Lizia Oshiro
 Técnico Administrativo
 RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 079, DE 2008.

Institui obrigatoriedade das unidades de saúde que tenham farmácias ou dispensários de medicamentos manterem profissional habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, disciplina a política de assistência farmacêutica no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **APROVA**:

Art. 1º. Para efeito de planejamento e execução da política de assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Município de São Paulo deverá observar o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, na seguinte conformidade:

§ 1º - As unidades de saúde que fazem parte do Sistema Único de Saúde - SUS, sob gestão direta e indireta do Município, que tenham farmácia ou dispensário de medicamentos, deverão contar com a assistência de farmacêutico responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

§ 2º - A presença do farmacêutico responsável técnico deverá ocorrer durante todo o horário de funcionamento da unidade;

§ 3º - As unidades que servem de referência àquelas descritas no parágrafo primeiro deverão manter farmacêuticos substitutos, para os casos de impedimento ou ausência dos titulares;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º - Caracterizada a falta temporária de farmacêuticos e até que se ultimem os procedimentos de contratação mediante concurso ou seleção pública, o Executivo contratará em caráter excepcional e por prazo determinado farmacêuticos devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia.

Art. 2º - É de responsabilidade do farmacêutico responsável técnico, que atua em farmácia ou dispensário de medicamento, assegurar:

- I. que os serviços prestados à população sejam de qualidade comprovada por meio de monitoramento e documentação;
- II. que sejam atendidos os parâmetros mínimos de infra-estrutura, na forma da legislação sanitária em vigor.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde adotar as medidas necessárias à execução e fiscalização do programa ora instituído.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER
Vereador - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01 - 29 de 2008

05/01/2009

(a) SA

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
69981	
Proc. encerrado com	12 fls.
Arquivado em	14/01/09
O Func.º	Lucas M.M. C. Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234